## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1016809-77.2015.8.26.0566/02 - Controle nº 2015/002666
Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Anna Julia Barbosa Paravani

Executado: UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela advogada Zilah Assalin em face da Unimed São Carlos-Cooperativa de Trabalho Médico, relativo às verbas de sucumbência.

A executada, devidamente intimada, efetuou o depósito judicial do valor

executado.

Houve informação do levantamento do valor pela exequente.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

A executada comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais e a exequente não se insurgiu com relação ao valor depositado. Assim, considerando a satisfação da obrigação pela executada, julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço por analogia e com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Apesar não haver pedido de condenação em honorários no presente cumprimento de sentença, é possível sua fixação, pois é matéria que deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO

RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do Tribunal de origem ou de Tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado. 2. Esta Corte entende que "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012)".

Contudo, ainda que possível a fixação de ofício, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios diante do pagamento das verbas sucumbenciais antes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA